



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial da Fazenda Nacional  
RP/108-0.227

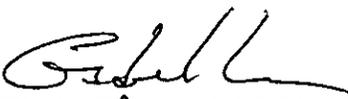
Processo nº : 10530.000568/00-04  
Recurso nº : 127.901  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : COOPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA  
LTDA  
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.790

**CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL** - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 DE 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, Marcia Maria Loria Meira e Manoel Antônio Gadelha Dias que negavam provimento.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO,

Processo nº : 10530.000568/00-04  
Acórdão nº : 108-06.790

Recurso nº : 127.901  
Recorrente : COOPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA  
LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls.01/05), lavrado contra COOPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA, já qualificada, decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro. Foi constatado a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 2º da Lei 7689/1988, 58 da Lei 8981/1995, 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Em impugnação de fls.14/16, reproduz do RIR/1999, o artigo 510, seus parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 512 e da MP 1991-18, artigo 42, argumentando que a limitação não se aplicaria às pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural. A Lei nº 8.023/90 permite a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sem qualquer limite ou prazo. Este seria o entendimento que também se depreenderia do MAJUR.

A autoridade singular às fls. 31/36 julga procedente o lançamento. Refere-se a autorização contida no parágrafo único do artigo 44 da Lei 8383/1991 quanto à possibilidade de compensação das bases de cálculo negativas da CSLL. Contudo, o artigo 58 da Lei 8981/1995 e 16 da lei 9065/1995 impuseram outra limitação. A IN SRF nº 51 de 31/10/1995 é o ato normativo que interpreta a questão. Por sua atividade vinculada, deve observá-lo.

Presume, frente às informações contidas na DIRPJ da Recorrente, que esta exerce apenas atividade rural (fls.19/22). Todavia, não poderia fazer a Lei retroagir, por não estarem presentes os pressupostos do artigo 106 do CTN. Apenas a partir da MP 1991, reeditada em 10/03/2000, através do artigo 42, houve a exclusão

*Est*

Processo nº : 10530.000568/00-04  
Acórdão nº : 108-06.790

da trava na compensação das bases de cálculo negativa da CSLL para empresas de atividade rural. Matéria, a partir de 29/06/2000, contida no artigo 42 da MP 2037 e reedições.

No Recurso Voluntário tempestivamente interposto às fls. 41/67 inicia oferecendo bens para arrolamento. Ressalta, nos termos do artigo 2º da Lei 8023 de 1990, a atividade rural exercida, exclusivamente. Transcreve os artigos 510, 512 do RIR/1999, reitera as razões expendidas na impugnação. Ressalta que a medida provisória apenas formalizou a permissão já contida nos diplomas legais que estendiam à CSLL as normas aplicáveis na apuração e recolhimento do IRPJ. Transcreve o artigo 16 da Lei 9065/95 e IN SRF 51/95, onde suas disposições rezariam: "*dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro no ano calendário de 1995*". O artigo 57 da Lei 8981/1995 corroboraria este entendimento. Neste sentido, decisão da Consulta 11/01 da SRRF 1ª RF. Transcreve decisões das SRRF das 7ª e 8ª Regiões Fiscais, proferidas antes da edição da Medida Provisória:

**'PROCESSO DE CONSULTA Nº 354/99 - SRRF 8ª.CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS.**

*Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento. Dispositivos Legais: Lei nº 8981/1995, artigo 57, Lei 9065/1995, artigo 16, INSRF 11/1996, artigo 35, INSRF 93/1997, artigo 49' .DOU 28/12/1999.*

No mesmo sentido, as Consultas 343/99,242,340/00 SRRF 8ª RF e 129/99 SRRF 7ª RF e as Decisões desse Egrégio Conselho reproduzido nos Acórdãos 107-05.143 de 07/12/2000, 105-13488 de 19/04/2000, 108-06514 de 22/05/2001, 105-13485 e 487 de 19/04/2001, 107-06021 de 13/07/2000,105-13278 de 17/08/2000. A Medida Provisória 2158-34 de 27/07/2001, no artigo 41 teria posto fim a questão:

*artigo 41 - "O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065 de 20/06/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL".*

Invoca respeito aos princípios administrativos, reclama da multa e juros aplicados, requerendo o cancelamento da exação.

Este o Relatório.

Processo nº : 10530.000568/00-04  
Acórdão nº : 108-06.790

## V O T O

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É o contraditório, a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1995, sem a trava imposta nas Lei 8981 e 9065/1995, para as empresas que exerçam atividade rural.

Na decisão recorrida, a autoridade singular diz não ser possível atribuir à contribuição social sobre o lucro o mesmo tratamento dispensado na apuração do imposto de renda pessoa jurídica. Também não seria caso para aplicação das hipóteses de incidência do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

A matéria é conhecida desta câmara, não é unânime e tem entendimento semelhante, ao qual me alinhei até então. Contudo, melhor refletindo, conclui de modo diverso. No Recurso nº 126.442, na Sessão de 20 de setembro de 2001, do qual fui relatora, fui voto vencido. (Processo nº: 10120.005789/00-83, Acórdão nº108-06.676).

Parto de princípio da uniformidade de tratamento das regras de apuração da contribuição social sobre o lucro, àquelas pertinentes à apuração do lucro real.

Dirirjo do entendimento da autoridade singular quanto à pertinência ao caso, da hipótese de incidência do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, quanto ao artigo da MP que autoriza expressamente a exclusão do limite imposto nas Leis 8981 e 9065/1995 para as empresas que exerçam atividade rural. Vejo neste artigo, finalidade meramente interpretativa. Se houvesse interesse diverso, a lei poderia fazer referência expressa a essa possibilidade. Não é isto que se depreende do





Processo nº : 10530.000568/00-04  
Acórdão nº : 108-06.790

texto do artigo : *"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"*

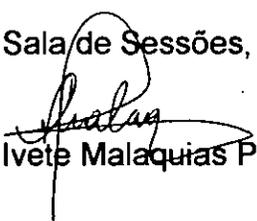
Mesma conclusão se chega na leitura do artigo 57 da Lei 8981/1995:"  
*Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei".*

No âmbito administrativo, Decisões da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 7ª e 8ª Região Fiscal, em processos de consultas, firmaram posição no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem o limite imposto pelas leis 8981 e 9065/1995, antes mesmo da permissão expressa na medida provisória, conforme anteriormente relatado.

Neste Colegiado, decisões da 5ª e 7ª Câmaras também já admitem a compensação, conforme Acórdãos 107-06021 de 13/07/2000, 105-13278 de 17/08/2000, 107-06143 de 07/12/2000.

São essas as razões que me fazem Votar no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2001

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

